



**PROCESSO** 17.401-7/2017  
**ASSUNTO** CONTAS ANUAIS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2017  
**ÓRGÃO** PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE  
**RESPONSÁVEL** JOÃO CLEITON ARAÚJO DE MEDEIROS - PREFEITO  
**ADVOGADO** NÃO CONSTA  
**RELATORA** CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

### RAZÕES DO VOTO

61. Desde logo, ressalto que, por força do artigo 5º, § 1º da Resolução 10/2008, a apreciação das Contas Anuais de Governo, do Município de Canabrava do Norte, será realizada com observância aos seguintes aspectos:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

62. Ocorre que, conforme citado no relatório, mesmo após apresentação da defesa, foi sanado apenas um achado de auditoria, qual seja, o subitem 1.2 da irregularidade **AA04**, e mantidos os demais.

63. Passo à análise pormenorizada de cada apontamento:

**1) AA04 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA. Gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000).**



1.1) Os gastos com pessoal do Poder Executivo totalizaram o montante de R\$ 9.072.155,38, correspondente a 59,99% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” Lei Complementar de nº 101/2000 - (54% da RCL). AA04 - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais.

1.2) Os gastos com pessoal do Município totalizaram o montante de R\$ 9.588.465,31, correspondente a 63,40% da RCL, não assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF. - Tópico - 5.6.4.2. Limites Legais.

64. Com intuito de manifestar-se quanto à irregularidade supra, o responsável apresentou defesa (Doc. Digital 139364/2018), na qual ressaltou que o cálculo realizado pela Equipe Técnica deste Tribunal computou os elementos de despesas 3.1.90.11, que são de natureza indenizatória.

65. Além disso, argumentou que, nos demonstrativos os gastos com pessoal do Município, o montante é de R\$ 7.943.949,11, correspondendo a 52,53% da corrente líquida, dentro do limite constitucional, mas acima do limite prudencial, e que iria tomar providências para ajustamento do mesmo, razão pelo qual requer o afastamento da irregularidade.

66. A SECEX, em seu Relatório de Defesa, verificou que a Prefeitura empenhou o valor R\$ 55.546,35 na dotação 3390.93 (Indenizações e Restituições) e, na defesa do Gestor, confirma que despesas com pessoal, consideradas indenizatórias foram empenhadas no elemento de despesa “11” e dotação 3190.11. Assim, o Gestor considerou a exclusão de despesas de caráter indenizatório, tais como plantões médicos e encargos trabalhistas, totalizando o valor de R\$ 1.287.155,20.

67. Entretanto, a Equipe de Auditoria entende que não devem ser excluídos dos gastos com pessoal, as despesas concernentes aos plantões médicos; uma vez que são atividades permanentes exercidas por médicos, servidores ou contratados.

68. Ressaltou, ainda, que as argumentações trazidas na defesa não afastam a



irregularidade mencionada, visto que o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria de Tesouro Nacional - STN elenca as despesas que não devem ser consideradas para efeito do limite de gasto com pessoal, portanto, não devendo ser excluídos os plantões médicos dos gastos com pessoal.

69. Por outro lado, a Equipe de Auditoria entendeu que o item 1.2 deve ser sanado, por estar em duplicidade com o item 1.1 da irregularidade AA04.

70. O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou o entendimento da SECEX, opinando pela manutenção da irregularidade.

71. Pois bem. No presente caso, importa saber se o município de Canabrava do Norte ultrapassou ou não o limite de gastos com pessoal do Poder Executivo.

72. A Lei Federal 11.907/2009 ao dispor sobre Adicional de Plantão Hospitalar – APH, leva ao entendimento de que as verbas de natureza indenizatória não serão consideradas para fins de cômputo do limite de gastos com despesa de pessoal, nestes termos:

**Art. 304** O APH não se incorpora aos vencimentos, à remuneração nem aos proventos da aposentadoria ou pensão e não servirá de base de cálculo de qualquer benefício, adicional ou vantagem.

73. Desse mesmo modo, sobre o caráter indenizatório do pagamento de plantões médicos, trago o que diz a legislação do SUS, Lei 8.269/2004, vejamos:

**Art. 33.** Além do subsídio, o servidor do SUS poderá perceber:

I – indenização por necessidade de interiorização;

II – indenização por serviços específicos e complementares;

III – regime extraordinário de trabalho ou em **escala de plantão**;

IV – indenização por insalubridade.

§ 1º As indenizações estão vinculados à unidade de concessão, devendo ser imediatamente suspensas quando o servidor dela, por qualquer motivo, se afastar ou for removido. (*grifei*)

74. Assim, as despesas de natureza indenizatória advindas de plantões médicos não devem ser computadas nas despesas com pessoal.

75. Nesse sentido, trago o entendimento firmado do Tribunal de Contas



do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: CONSULTA - LICENÇA - PRÊMIO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO APROPRIAÇÃO DA DESPESA NO ROL DOS GASTOS COM PESSOAL - ART. 19 DA LC N. 101/2000 - PRECEDENTES - RESUMO DE TESE REITERADAMENTE ADOTADA [...]

Diferentemente das verbas de natureza remuneratória, as despesas de natureza indenizatória não se inserem no rol dos gastos totais com pessoal, para efeito do limite do art. 19 da LC n. 101/00. Resumo da tese reiteradamente adotada em análise à Consulta n. 876.671 e Consultas n. 748.042, 759.623, 657.567, 687.023 e 624.786; Ressalta-se que o consulente poderá ter conhecimento do inteiro teor de todas as Consultas e Resumo de Tese mencionados por meio de acesso ao sítio eletrônico desta Corte, em [www.tce.mg.gov.br](http://www.tce.mg.gov.br) (Consulta n. 886.488, Rel. Cons. José Alves Viana, publicada no D.O.C em 30.04.13).

76. Ademais, entendo que as verbas de caráter indenizatório devem ser excluídas do cômputo de despesa com pessoal, uma vez que acompanho o entendimento jurisprudencial desta Corte de Contas, nos autos 7.464-0/2010, vejamos:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE DO NORTE. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2009. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL QUE DETERMINE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO A ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS. INSTAURAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA EM DESFAVOR DO CONTADOR DA PREFEITURA. [...]

Inicialmente, a despesa total com Pessoal do Executivo Municipal constatada pelo Relator Domingos Neto era de 55,70% do total da Receita Corrente Líquida, ultrapassando o limite máximo de 54% fixado pela alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000. Porém, após o Voto-Vista do Conselheiro Humberto Bosaipo, proferido em Sessão Plenária, o qual foi acatado pelo Relator, **deve ser excluído da base de cálculo das despesas com Pessoal do Executivo Municipal**: Licença-prêmio indenizada no valor de R\$ 43.344,41; Ajuda de custo local transitório - R\$ 32.305,53; Licença Especial Prêmio Pecúnia - R\$ 9.644,67, **parcelas referente aos pagamentos de plantões médicos** prestados no Hospital Municipal no total de R\$ 327.136,68. Sendo assim, do valor apurado pela equipe auditora (R\$ 5.793.064,38) deve ser deduzido o valor de R\$ 85.294,61 + R\$ 327.136,68, perfazendo um total de R\$ 412.431,29. Portanto, o valor a ser considerado com gasto com Pessoal deve ser R\$ 5.380.632,83 (cinco milhões trezentos e oitenta mil, seiscentos e trinta e dois mil e oitenta e três centavos), que equivale a 51,73 % da Receita Corrente Líquida, atendendo assim o limite máximo de 54% fixado pela alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.



77. Ainda sobre o tema, destaco que tramita neste Tribunal, a Consulta 21.056-0/2014, versando sobre a inclusão ou não do pagamento de plantões médicos no cômputo das despesas totais com com pessoal.

78. A referida Consulta encontra-se em julgamento, a qual poderá resultar na alteração do posicionamento jurisprudencial.

79. Assim, concluo que as despesas decorrentes dos plantões médicos devem ser excluídas do cálculo das despesas com pessoal por se tratarem de verbas de natureza indenizatória. Portanto, com base nesse entendimento o Município alcançou o percentual de 52,53% da RCL, não ultrapassando o limite de 54% estabelecido no artigo 20, III alínea “b”, da LRF.

80. Entretanto convém salientar que o Município ultrapassou o limite prudencial de 51,3% (limite máximo de 95% da despesa total com pessoal), havendo, a partir daí, implicações para a Prefeitura.

81. Por essa razão, concluo pela descaracterização da irregularidade.

82. Ressalto que, na sessão de 26/11/2018, foi aprovado o Reexame de Tese, que trata também do cálculo das despesas com pessoal, alterando o entendimento do Tribunal quanto ao cômputo do IRRF nas despesas e na Receita Corrente Líquida.

83. Portanto, o Gestor precisa adotar medidas a fim de ajustar a sua despesa com pessoal aos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

**2) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS GRAVÍSSIMA.** Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

2.1) Os repasses ao Poder Legislativo referentes aos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro não ocorreram até o dia 20 dos respectivos meses em descumprimento ao disposto no art. 29-A, - § 2º, inc. II, da Constituição Federal. - AA05 - Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL.

84. O responsável apresentou defesa acerca da citada irregularidade,



sustentando que, no ano de 2017, o Governo do Estado de Mato Grosso atrasou os repasses da Secretaria Estadual de Saúde e Secretaria Estadual de Educação, inviabilizando que o Município pudesse estar regular com sua administração, deixando de cumprir com repasses de ordem constitucional, causando sérios problemas financeiros.

85. Defendeu ainda, que apesar dessas dificuldades, uma vez que a maior parte dos recursos financeiros do Município tem origem nos repasses constitucionais, embora em atraso, ao menos efetuou os repasses à Câmara Municipal nos meses de referência.

86. A Equipe de Auditoria, em análise de defesa, em que pesem as alegações do Gestor, entendeu pela manutenção da irregularidade, uma vez que a norma constitucional foi descumprida, não cabendo a SECEX avaliar critérios de razoabilidade.

87. O Órgão Ministerial, por sua vez, opinou pela manutenção da irregularidade.

88. Pois bem. Entendo que os atrasos nos repasses para o Legislativo configuram descumprimento de norma legal e constitucional, pois tais repasses devem ser efetuados até o dia 20 de cada mês, conforme artigo 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

89. Observo que houve atraso nos meses de agosto, outubro, novembro e dezembro e que o Município depende do repasse do Governo, para cumprimento das normas legais e constitucionais. Ademais, como frisado pela SECEX, os duodécimo foram repassados dentro do mês de referência, vejamos:

Data	Dias em atraso	Competência	Valor
22/08/17	2	2017/08	R\$ 71.000,00
23/10/17	3	2017/10	R\$ 36.000,00
30/11/17	10	2017/11	R\$ 50.000,00
28/12/17	8	2017/12	R\$ 35.000,00

90. Nesse sentido, destaco o artigo 22 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro, vejamos:

**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as



exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

91. Desse modo, entendo o cabimento da tese de atipicidade material da conduta, pois, de acordo com a teoria constitucionalista do delito e em face do princípio da ofensividade, não há que se falar em ilicitude se não há ofensa ao bem jurídico protegido pela norma, conforme esclarece o Professor Doutor Luiz Flávio Gomes (GOMES, Luiz Flávio. **Teoria constitucionalista do delito e imputação objetiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 26).

92. Destaco que o princípio da ofensividade, no âmbito do Controle Externo de Contas, foi nitidamente corroborado pelos novos **artigos 20, 21, 22 e parágrafos, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**.

93. Em consulta as Contas Anuais de Governo do Estado, exercício de 2017, em Parecer Prévio, de Relatória do Conselheiro João Batista Camargo, nos autos do processo 8.171-0/2018 (Doc. Digital 109610/2018), verifiquei que realmente houve atrasos no repasse do ICMS aos municípios, o que acarretou irregularidade e recomendações ao Governador, vejamos:

**PARECER PRÉVIO Nº 3/2018 – TP**

**Resumo:** GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO. Contas Anuais de Governo do Exercício de 2017. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RECOMENDAÇÕES.

[...]Em decorrência disso, **reitera-se** o contido no Parecer Prévio nº 02/2017-TP e **recomenda-se** ao Poder Executivo que diligencie no sentido de instituir melhorias no sistema financeiro do Estado, capazes de **garantir que os repasses obrigatórios aos entes municipais** ocorram de forma automática e sistemática, ao tempo em que os recursos financeiros ingressam no Tesouro do Estado, em atenção ao disposto na Constituição da República e na legislação pertinente. **A irregularidade 3.5 (DB 99) refere-se à não realização das transferências do ICMS aos Municípios, CF, no decorrer do exercício de 2017 à cota-parte de 25%, registrando em novembro de 2017 o passivo de R\$ 21.455.942,43 de acordo com os ditames do art. 158, IV, CF; art. 1º c/c art. 5º da Lei Complementar nº 63/1990.**

[...]Em virtude disso, **reitera-se** o Parecer Prévio nº 02/2017-TP e **recomenda-se** ao Chefe do Poder Executivo que aperfeiçoe os controles internos sobre eventos de **repasse financeiros constitucionais a Municípios**, a fim de garantir que as transferências dos recursos relativos ao ICMS, pertencentes aos entes municipais, ocorram de forma regular, oportuna, sistemática e transparente.



**A irregularidade 3.6 (DB 99) refere-se ao atraso nas transferências do ICMS aos Municípios (art. 158, IV, CF) no mês de outubro/2017 no valor de R\$ 213.478.834,44, contrariando o art. 5º da Lei Complementar nº 63/1990. (Grifei) (TCE-MT Processo 8.171-0/2018 Rel. Camargo, João Batista).**

94. Entendo que qualquer retenção ou atraso na repartição de receitas tributárias, não implica tão somente em prejuízo econômico aos municípios, mas principalmente em afronta à autonomia dos entes públicos.

95. Ressalto que a responsabilidade do administrador público é individual, ou seja, o Gestor público tem um campo delimitado por lei para agir, estando dentro deste limite sua ação ou omissão, devendo ser averiguada para fins de individualização de sua conduta. A existência de um fato como irregular não é suficiente para punir o Gestor, devendo ser analisado o nexos de causalidade entre a conduta, a irregularidade e a culpabilidade.

96. Assim, a responsabilidade deve ser observada de forma subjetiva, ou seja, devendo ser apreciado o elemento culpa, em sentido amplo; observando o exame individual da conduta de cada Gestor, devendo serem apreciados as peculiaridades e circunstâncias que o cercam.

97. Embora a irregularidade tenha ocorrido, entendo que o Gestor não deve ser punido tendo em vista que os atrasos nos repasses do Governo Estadual, foram os que deram causa.

98. Todavia, deve-se estar em alerta, pois o envio intempestivo do duodécimo constitui crime de responsabilidade ao Gestor, conforme previsão constitucional inserida no artigo 29-A inciso II, parágrafo 2º da Constituição Federal.

99. Por todo o exposto, recomendo ao Poder Executivo que realize os repasses do duodécimo da Prefeitura para Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês, conforme determina o artigo 29-A inciso II, parágrafo 2º da Constituição Federal.

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA GRAVÍSSIMA.** Ocorrência de déficit de



execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Houve déficit de execução orçamentária no valor de R\$ 167.947,27. DA02 - Tópico - 5.2.3. Resultado da Execução Orçamentária - quociente do resultado da execução orçamentária (QREO).

100. O responsável defende que o método utilizado pela Equipe Técnica está em desacordo com as normas estabelecidas na Resolução de Consulta 43/2013. Assevera que a SECEX incluiu no cômputo das despesas, valores não empenhados no total de R\$ 712.938,25, relacionados ao INSS patronal, que foram cancelados no exercício e registrados no balanço como passivo, o que alterou toda base numérica da Administração.

101. Verifico que a SECEX concluiu que o INSS patronal, em 2017, totalizou R\$ 1.589.911,03, de acordo com o Sistema Empresa Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. Porém, em virtude dos parcelamentos durante o exercício, os empenhos do INSS patronal, no montante de R\$ 712.938,25, foram indevidamente cancelados e lançados em dívida, ocasionado uma subvalorização do elemento despesa 31.90.13 – Obrigações patronais no mesmo valor.

102. Assim, o valor de R\$ 712.938,25 foi incluído pela Equipe de Auditoria no cômputo da despesa com pessoal para fins de aferição do cumprimento do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal e para fins de apuração do resultado da execução orçamentária de 2017.

103. Desse modo, a SECEX asseverou que a gestão apresentou descontrole nas contas públicas, pois ocorreu maior gasto do que arrecadação nos exercícios de 2015, 2016 e 2017, opinando pela manutenção da irregularidade.

104. O Ministério Público de Contas, por sua vez, também entendeu pela manutenção da irregularidade.



105. Pois bem. De acordo com o artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade da gestão fiscal pressupõe ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas.

106. Vale destacar que a contribuição social patronal deve ser contabilizada mês a mês, segundo o período de competência, conforme dispõe a Resolução de Consulta 33/2009 e o artigo 35, II da Lei 4.320/64.

107. Assim, no caso concreto o Gestor não poderia ter cancelado os empenhos do INSS patronal, no valor de R\$ 712.938,25, e lançado em dívida, pois ocasionou uma subvalorização do elemento despesa 31.90.13.

108. A alegação do Gestor, de que o método utilizado pela Equipe Técnica está em desacordo com as normas estabelecidas na Resolução de Consulta 43/2013, não procede, uma vez que a inclusão do valor de R\$ 712.938,25, nas despesas com pessoal, para fins de cumprimento do limite estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal, não se caracteriza como atenuante da irregularidade, uma vez que a referida Resolução de Consulta trata de matéria distinta, nestes termos:

Item 11 - constitui atenuante da irregularidade a existência de déficit da execução orçamentária causado por atraso ou não recebimento de repasses financeiros relativos a transferências constitucionais, legais ou voluntárias cujo repasse estava programado para o exercício, mas não fora efetuado por descumprimento de obrigação exclusiva do ente repassador/concedente, desde que o ente recebedor tenha contraído e empenhado obrigações de despesas a serem custeadas com os recursos em atraso.

109. No caso em tela, observo que a SECEX deixou de considerar o superávit financeiro do exercício anterior, apontando o déficit de execução orçamentária no exercício de 2017. Porém, o superávit financeiro do exercício anterior deve ser considerado para fins de resultado financeiro do exercício seguinte

110. Em decorrência da utilização do superávit financeiro de exercícios anteriores para abertura de créditos adicionais, apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior



ao de referência, o Balanço Orçamentário demonstrará uma situação de desequilíbrio entre a previsão atualizada da receita e a dotação atualizada.

111. Em primeira análise no Balanço Orçamentário de 2017 foi constatado o déficit orçamentário. Esse desequilíbrio ocorreu porque o superávit financeiro de exercícios anteriores, quando utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais, não pode ser demonstrado como parte da receita orçamentária do Balanço Orçamentário que integra o cálculo do resultado orçamentário. O superávit financeiro não é receita do exercício de referência, pois já o foi em exercício anterior, mas constitui disponibilidade para utilização no exercício de referência.

112. Por outro lado, as despesas executadas à conta do superávit financeiro são despesas do exercício de referência, por força legal, visto que não foram empenhadas no exercício anterior. Esse desequilíbrio também ocorre pela reabertura de créditos adicionais porque aumentam a despesa fixada sem necessidade de nova arrecadação.

113. Dessa forma, no momento inicial da execução orçamentária, tem-se, via de regra, o equilíbrio entre receita prevista e despesa fixada e define-se que toda despesa a ser executada está amparada por uma receita prevista a ser arrecadada no exercício.

114. No entanto, iniciada a execução do orçamento, quando há superávit financeiro de exercícios anteriores, tem-se um recurso disponível para abertura de créditos para as despesas não fixadas ou não totalmente contempladas pela lei orçamentária.

115. Dessa forma, o equilíbrio entre receita prevista e despesa fixada no Balanço Orçamentário pode ser verificado (sem influenciar o seu resultado) somando-se os valores dos **saldos de exercícios anteriores**, constantes da coluna **previsão atualizada**, e confrontando-se esse montante com o total da coluna **dotação atualizada**.

Histórico	R\$
Saldo do Exercício Anterior	R\$ 1.742.643,39
(+) Receita Arrecadada 2017	R\$ 15.579.535,40
<b>(=) Total de disponibilidade financeira</b>	<b>R\$ 17.322.178,79</b>
(-) Despesas realizadas 2017	R\$ 15.747.482,67



(=) Resultado da Execução Financeira - *superávit*

R\$ 1.574.696,12

116. Comparando as receitas arrecadadas no valor de R\$ 15.579.535,40, somando com a disponibilidade financeira no início do exercício que era de R\$ 1.742.643,39, apura-se o valor de R\$ 17.322.178,79, descontando as despesas realizadas no exercício, o valor de R\$ 15.747.482,67, verifica-se um resultado orçamentário e financeiro positivo no valor de R\$ 1.574.696,12, pois a disponibilidade de receita é maior do que a despesa realizada, o que atende o princípio de equilíbrio de caixa estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal 101/2000, pois para cada R\$ 1,00 de despesa realizada há R\$ 1,09, como segue.

Disponibilidade de Receita	R\$ 17.322.178,79	1,09
Despesa Realizada no Exercício	R\$ 15.747.482,67	

117. Diante do exposto, entendo que não houve a irregularidade apontada pela SECEX, motivo pelo qual recomendo ao Gestor que utilize notas explicativas para esclarecimentos a respeito da utilização do superávit financeiro, bem como suas influências no resultado orçamentário, além da apuração detalhada desses valores, de forma a possibilitar a correta interpretação das informações.

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Houve a abertura de créditos suplementares e especiais, no valor de R\$ 181.545,91, com base em excesso de receita orçamentária que efetivamente não ocorreu, uma vez que ocorreu déficit de arrecadação de R\$ 1.323.094,62. FB03 - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

118. O Gestor alega que a autorização para abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação, que seria oriundo de convênio firmado com o



Fundo Nacional de Assistência Técnica e Social foi aprovada pela Lei Municipal 761, de 07 de novembro de 2017, e a abertura do crédito ocorreu através do Decreto Municipal 575/2017, no valor de R\$ 61.277,03. Porém, sustenta que a liberação financeira do referido não ocorreu no exercício.

119. Ademais, alegou que outra legislação, qual seja, a Lei 762, de 07 de novembro de 2017, também autorizou a abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação, que seria oriundo de outro convênio, e sua abertura ocorreu através do Decreto 576/2017, no valor de R\$ 71.559,00, destinado à aquisição de veículos para a Secretaria de Assistência Social do Município, mas, asseverou que a liberação financeira também não ocorreu no exercício, conforme cópia de consulta realizada junto ao Ministério de Desenvolvimento Social.

120. Quanto ao excesso de arrecadação utilizado na fonte de recursos 00 - Recursos Ordinários, no valor de R\$ 48.709,88, embora não tenha realizado o excesso de arrecadação da fonte o Gestor alegou que não houve prejuízo à gestão financeira, visto que a receita da fonte foi superior às despesas.

121. A SECEX, por sua vez, verificou que, de fato, no quadro de “Excesso de Arrecadação x Créditos Adicionais por Excesso de Arrecadação”, houve abertura de créditos suplementares e especiais, no valor de R\$ 181.545,91, cuja fonte de financiamento foi excesso de arrecadação, sendo R\$ 48.709,88 na fonte 00 – Recurso Ordinário e R\$ 132.836,03 na fonte 21 – Transferência de Convênio.

122. Ocorre que a Equipe Técnica constatou que não houve excesso de arrecadação em nenhuma das duas fontes, utilizadas pela Administração Municipal, para abertura dos referidos créditos, evidenciando que, no Resultado de Arrecadação Orçamentária, houve déficit de arrecadação para o exercício de 2017, pois a receita arrecadada foi menor do que a prevista, desse modo, manteve a irregularidade.

123. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da Equipe Técnica no sentido de manter a irregularidade.

124. Primeiramente, vale destacar acerca da concepção de excesso de



arrecadação, recursos autorizadores para abertura dos créditos adicionais. Nesse sentido, destaco o teor do artigo 43 parágrafo 3º, da Lei 4.320/64:

**Art. 43.** A abertura dos créditos **suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I — o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II — **os provenientes de excesso de arrecadação;**

III — os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV — o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que

juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º **Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.**

125. Assim, de acordo com a norma supracitada, o excesso de arrecadação pode ser utilizado como fonte de recurso para abertura de créditos suplementares e especiais e desde que prévia justificativa.

126. O zelo para a utilização do excesso de arrecadação como fonte para abertura de créditos adicionais ao orçamento deve-se pela sua considerável incerteza.

127. De acordo com o § 3º, do artigo 43, da Lei 4.320/1964, o excesso de arrecadação corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

128. Em relação à irregularidade apontada, os argumentos da defesa não foram capazes de saná-lo, pois não houve excesso de arrecadação nas fontes utilizadas pelo Município, e sim déficit de arrecadação orçamentária, conforme quadro abaixo:

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 16.902.630,02
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 15.579.535,40
QER	B/A	0,921



129. Assim, entendo que a abertura de créditos adicionais sem a devida existência de recurso contraria o artigo 167, V da CF/88 e o artigo 43, da Lei 4.320/64, uma vez que durante a execução orçamentária, além da necessidade de observância da legalidade estrita, deve-se levar em consideração a sistemática orçamentária adotada pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional, que privilegia a satisfação das necessidades coletivas de forma eficaz.

130. Nesse aspecto, o Gestor deve realizar um acompanhamento mensal efetivo, com o intuito de avaliar se os excessos de arrecadação estimados estão conforme previsão ao longo do exercício, e se as fontes de recursos nas quais foram apurados excessos de arrecadação mensais, já utilizados para abertura de créditos adicionais, permanecem apresentando resultados superavitários, pois, caso contrário, serão necessárias medidas de ajuste e de limitação de despesas que evitem um desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

131. Diante do exposto, verifico que o Gestor não observou os limites constitucionais para abertura de créditos adicionais, razão pela qual entendo por manter a irregularidade, com recomendação ao Poder Executivo para que cumpra com o disposto no artigo 167, incisos II e V, da Constituição Federal, c/c o artigo 43, § 3º da Lei 4.320/64, quando da abertura de créditos adicionais.

**5) FB05 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO GRAVE.** Autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (art. 167, VII, da Constituição Federal).

5.1) As leis municipais 761/2017 (aquisição de veículos) e 762/2017 (construção dos CRAS) autorizaram abertura de crédito especial por excesso de arrecadação por transferências de convênio, contudo não fixaram os valores dos créditos autorizados caracterizando a concessão de créditos ilimitados contrariando o art. 167, VII, da Constituição da República. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

132. O responsável alega que as Leis 761 e 762 foram aprovadas pelo Poder



Legislativo Municipal, sendo autorizada abertura de crédito adicional especial por excesso de arrecadação, proveniente de recursos de convênios e que o Poder Executivo Municipal realizou abertura de créditos no valor total de R\$ 132.836,03, valores inferior ao valores celebrados com o Ministério de Desenvolvimento Social, que totalizam o montante de R\$ 480.000,00.

133. Assim, sustentou que apesar das leis aprovarem créditos ilimitados, a Administração efetuou apenas o necessário para execução, motivo pelo qual solicita a desconsideração do apontamento.

134. A Unidade Técnica, por sua vez, esclareceu que a Constituição Federal, no artigo 167, inciso VII, veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados e, portanto, de autorizações de despesas sem a indicação precisa da receita e do total de gasto autorizado pelo legislativo, sugerindo a manutenção da irregularidade.

135. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas acompanhou integralmente o entendimento da Equipe Técnica, no sentido de manter a irregularidade.

136. Analisando os elementos pertinentes ao apontamento, em conjunto com os argumentos da defesa, denoto que, de fato, foram autorizadas aberturas de crédito especial por excesso de arrecadação por transferências de convênio, através das Leis municipais 761/2017 (aquisição de veículos) e 762/2017 (construção dos CRAS), sem a fixação dos valores dos créditos autorizados. Assim, verifico que seriam créditos ilimitados, contrariando o que diz artigo 167, inciso II da Constituição Federal.

137. Desta feita, coaduno com a Equipe Técnica e parecer ministerial, por manter a irregularidade apontada.

138. Assim, recomendo ao Poder Executivo que cumpra com o disposto no artigo 167, incisos II da Constituição Federal, quanto à vedação de créditos ilimitados.

**6) NB06 DIVERSOS GRAVE.** Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

6.1) Não foram disponibilizados recursos orçamentários para o funcionamento dos



conselhos municipais de saúde, de educação e do FUNDEB. NB06 - Tópico - 5.8.3. Conselhos.

139. O responsável, em sua defesa, sustentou que mesmo não criando projeto destinado ao Conselho, não deixou de atender os Conselheiros nas necessidades para o bom acompanhamento da execução orçamentária e financeira, através dos Secretários das “pastas-fim”.

140. Ressaltou, também, que o apontamento para criar dotação orçamentária para os Conselhos nas contas de 2016, decorreu de Acórdão do final do ano de 2017, sendo que solicitou para o exercício de 2018 autorização, ao Poder Legislativo Municipal, para criação do Projeto.

141. A SECEX, em Relatório de Defesa, verificou que em 2017 foram gastos R\$ 171.776,07 com manutenção apenas do Conselho Tutelar, pois não constou no orçamento dotação destinada a custear despesas para o funcionamento dos Conselhos Municipais de Educação, FUNDEB e Saúde.

142. Desse modo, a Equipe Técnica sugeriu que seja recomendado, à atual gestão, para que assegure no orçamento anual a previsão de recursos e na administração a comprovação de repasses, informações e documentos aos respectivos Conselhos, entendendo pela manutenção da irregularidade.

143. O Procurador de Contas acompanhou a manifestação da Área Técnica e destacou que o Poder Executivo não disponibilizou recursos orçamentários para o funcionamento dos Conselhos, inviabilizando o papel da população junto à administração pública municipal, infringindo os artigos 198, III e 204 da Constituição Federal.

144. Nesse sentido, destaque que este Tribunal já formou entendimento de que os Municípios devem contemplar, em seus orçamentos, dotações específicas para suprir despesas de implantação, manutenção e funcionamento dos seus respectivos Conselhos, senão vejamos:



**Resolução de Consulta 62/2011 (DOE, 16/11/2011). Planejamento. LOA. Elaboração. Conselho Tutelar.**

Despesas de implantação, manutenção e funcionamento. Custeio à conta do orçamento municipal. Gestão orçamentária e financeira dos conselhos tutelares. Competência do prefeito. Possibilidade de delegação ao presidente do conselho.

1. Os Conselhos Tutelares são órgãos autônomos vinculados à estrutura organizacional dos Municípios, e, assim, submetem-se administrativa, orçamentária e financeiramente ao Poder Público Municipal, aplicando-lhes o parágrafo único, do artigo 5º, do Decreto-Lei 2.416/1940, que disciplina a codificação das normas financeiras para os Estados e Municípios, segundo o qual os órgãos autônomos elaborarão seus orçamentos da receita e despesa, obedecendo ao padrão previamente estabelecido e aprovado pela autoridade competente.

**2. Os Municípios devem contemplar em seus orçamentos dotações específicas para suprir despesas de implantação, manutenção e funcionamento dos seus respectivos Conselhos Tutelares. (grifo nosso).**

3. Nem o Estatuto da Criança e do Adolescente, nem as Resoluções do CONANDA, atribuíram, expressamente, aos respectivos Conselheiros Presidentes dos Conselhos Tutelares, a competência para autorizar a realização das despesas necessárias à manutenção das atividades do Conselho à conta das dotações orçamentárias próprias fixadas na LOA, razão pela qual esta competência está adstrita à esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo Municipal, ressalvada a hipótese em que este proceda, por lei, à delegação de tal competência ao respectivo Presidente do Conselho Tutelar de seu Município.

145. Nessa mesma esteira:

**Resolução de Consulta 24/2014-TP (DOC, 03/12/2014). Despesa. Manutenção de Fundo e Conselho dos direitos da criança e do adolescente. Responsabilidade do ente federado instituidor. Necessidade de dotação própria e específica. Aplicação de recursos vinculados do fundo nos termos da legislação pertinente.**

1. Os recursos vinculados aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a exemplo das doações incentivadas previstas no artigo 260, do ECA, devem ser aplicados exclusivamente em programas, projetos e atividades de proteção socioeducativos voltados ao atendimento da criança e do adolescente, nos termos dos artigos 15 e 16, da Resolução CONANDA 137/2010.

**2. Os entes federados, por meio de dotações orçamentárias e fontes próprias e específicas consignadas em seu Orçamento Anual, devem suportar as despesas operacionais administrativas, com recursos humanos e de infraestrutura necessárias ao pleno funcionamento do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente. (destaque nosso).**



146. Conforme se vê, a importância dos Conselhos se reflete em instrumento essencial de participação social, em especial quanto à aplicação de recursos e de fiscalização.

147. Nessa linha de raciocínio, acolho integralmente as manifestações técnica e ministerial pela manutenção da irregularidade com recomendação ao Chefe do Executivo Municipal, para que implemente, de forma eficaz, cada um dos Conselhos presentes no Município, dando suporte e o amparo necessário, em especial, na elaboração de suas peças orçamentárias com previsão de dotação específica para cada um deles.

148. Esgotada a análise das irregularidades remanescentes, passo o exame dos dados das Contas de Governo, referentes ao exercício de 2017.

149. **No tocante à Receita Consolidada**, inclusive a Intraorçamentária, para o exercício de 2017, o valor total previsto no orçamento foi de **R\$ 16.902.630,02**, sendo arrecadado o montante de **R\$ 15.579.535,40**, conforme revela o quadro da Origem de Recursos da Receita do Quadro 3.1, que trata do Resultado da Arrecadação Orçamentária.

150. Desse total, **R\$ 538.237,02** corresponderam à arrecadação da receita tributária própria, conforme consta da série histórica das receitas orçamentárias do Município, **o qual revelou uma baixa na arrecadação no período de 2017**, em relação ao ano exercício de 2016, que foi no montante de R\$ 684.387,45.

151. Outro ponto digno de destaque, refere-se à relação entre a receita própria do Município e o total de receitas arrecadadas, pois ao descontar a contribuição do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), atingiu o percentual de **3,45%**.

152. Quanto ao quociente de disponibilidade financeira, constato que, para cada **R\$ 1,00** inscrito em restos a pagar (processados e não processados), há **R\$ 2,517** para cobertura.

153. No que tange aos investimentos na área da **educação**, denoto **diminuição**



**da aplicação de recursos**, uma vez que, enquanto no exercício de 2016 o percentual aplicado foi de **30,91%** da receita corrente líquida, em **2017** este escore baixou para **27,91%** da receita base.

154. Em relação aos recursos do FUNDEB, constato um **aumento da aplicação destes**, que passaram de **70,34%** em **2016**, para **72,51%** em **2017**, o que revela que, em ambos os aspectos, ficou assegurado o limite estabelecido na legislação pertinente.

155. Quanto à avaliação das políticas públicas na área da educação, destaco que, no período de 2017, o município de Canabrava do Norte apresentou uma pontuação de **5,0**.

156. A respeito do tema, ressalto que os resultados apresentados foram obtidos por meio da avaliação do desempenho de um conjunto de dez indicadores, os quais se encontram inseridos no painel de acompanhamento, análise e controle da atuação do governo municipal nesta área de atuação.

157. Os valores obtidos em cada indicador são comparados à média do Brasil e classificados em índices, os quais são calculados a partir dos escores de desempenho de cada um dos indicadores.

158. Examinando os índices do município de Canabrava do Norte, nota-se que a avaliação das políticas públicas realizada na área da educação, no exercício de 2017, superou a média brasileira em 4 indicadores, 2 itens não foram avaliados e em 4 deles apresentam média inferior à média Brasil, quais sejam: a) taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) – 2016; b) taxa de abandono – Rede municipal até a 4ª série/5º ano EF (2016); c) proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); d) proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016).

159. Em relação ao ano anterior houve melhora significativa, exceto o item relacionado à taxa de abandono de rede municipal até a 4ª série/5º ano EF (2016).



160. Essa situação revela que cabe, ao Chefe do Executivo, justificar a queda do resultado do indicador relacionado à média Brasil e ao ano anterior, visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas de educação.

161. No tocante aos investimentos destinados à área da **saúde**, constato uma redução da aplicação de recursos, uma vez que, enquanto, no exercício de 2016, o percentual aplicado foi de **32,11%** da receita base, em 2017 este percentual alcançou **21,74%**.

162. Avaliando os indicadores das políticas públicas na área da saúde, realizadas no exercício de 2017, o município de **Canabrava do Norte** dos 10 indicadores avaliados, superou a média brasileira em 7 indicadores e, em 3 deles, foi inferior à média Brasil, conforme segue: a) proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); b) taxa de Detecção de Hanseníase (2016); c) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016).

163. Todavia, em relação ao ano anterior houve piora, em 7 itens: a) proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); b) taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); c) taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015); d) taxa de Detecção de Hanseníase (2016); e) razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016); f) taxa de Incidência de Dengue (2016); g) incidência de Tuberculose todas as formas (2016).

164. Todavia, os 3 itens que foram melhor em relação ao ano anterior são: a) Cobertura - Imunizações : Pentavalente (2016); b) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce (2015); c) Taxa de Mortalidade Infantil (2015).

165. Vale ressaltar que o resultado geral do município na avaliação dos resultados de políticas públicas da saúde, em relação à média do Brasil, melhorou de 6 em 2016, para 7 no exercício de 2017.



166. Desse modo, entendo necessário expedir **recomendação ao Gestor** para que analise esses Indicadores e adote medidas que visem melhorá-los, refletindo, assim, em melhoria na qualidade nas políticas públicas de saúde.

167. Destaco que, conforme tese acolhida por deliberação plenária nas Contas de Governo do Estado, referentes ao exercício de 2017, autos 8.171-0/2018, as recomendações exaradas por este Tribunal de Contas devem ser direcionadas ao Chefe do Poder Executivo e não ao Poder Legislativo, a fim de conferir máxima efetividade ao artigo 284-A, VI, do RITCE-MT, que impõe dever às partes e a todos aqueles que participam de processo, junto a este Tribunal de Contas, de cumprir suas recomendações.

168. Portanto, em sede de Contas de Governo, que tem como parte o Chefe do Poder Executivo, as recomendações visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas devem ser a ele direcionadas e, em consonância com a natureza opinativa do Parecer Prévio, deve-se dar ciência das respectivas recomendações ao Poder Legislativo, para fins de subsidiar seu julgamento político.

169. Pois bem.

170. Avaliando a Gestão Fiscal do Município de **Canabrava do Norte**, por meio do índice de **Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE-MT)**, denoto que manteve no *ranking* em comparação ao exercício anterior, que é colocação **126<sup>a</sup>**.

171. Sobre este aspecto, destaco que os valores dos índices do indicador de cada município variam entre 0 e 1, sendo que, quanto mais próximo de 1 melhor é a gestão fiscal do município em análise, tendo como base a classificação estipulada por conceitos a partir do resultado desta avaliação, quais sejam: **A** (superior a 0,8 pontos), **B** (entre 0,6 e 0,8 pontos), **C** (entre 0,4 e 0,6 pontos), **D** (inferior a 0,4 pontos).

172. Posto isto, verifico que, no exercício de 2017, a gestão do município de Canabrava do Norte, alcançou o conceito **D (Gestão Crítica)**, pois o seu resultado correspondeu a **0,38**.



173. Com efeito, é sabido que este Tribunal, por imposição constitucional, em relação as contas de governo municipal, emite apenas parecer prévio que possui cunho opinativo, cabendo ao Poder Legislativo efetuar o respectivo julgamento.

174. Deste modo, entendo imprescindível que o Legislativo, diante dos dados colhidos por este Tribunal de Contas, avalie rigorosamente o governo municipal, exigindo melhorias, especialmente em relação às áreas da saúde e educação, já que tratam de temas sensíveis ao povo brasileiro.

175. Ademais, é certo que a função precípua do Poder Legislativo se assenta na fiscalização dos atos do Poder Executivo, como estabelecido no art. 31 da Constituição Federal de 1988.

176. Tal raciocínio, inclusive, encontra amparo na doutrina, conforme ensinamentos preconizados por José Afonso Silva:

**A atividade fiscalizadora da Câmara efetiva-se mediante** vários mecanismos, tais como pedidos de informações aos Prefeitos, convocação de auxiliares diretos deste, investigação mediante comissão especial de inquérito, **tomada e julgamento das contas do Prefeito (...)**. (Grifou-se).

177. Dessarte, como representantes do povo e agentes políticos, os vereadores devem tomar postura ativa, levando ao conhecimento do Prefeito os anseios da população, os problemas do Município e a cobrança de melhorias dos resultados das políticas públicas, inclusive, em razão dos resultados expostos anteriormente.

178. No que tange à análise dos **limites constitucionais e infraconstitucionais**, constato o levantamento dos seguintes dados:

179. **a)** Quanto aos **Gastos com pessoal**, verifiquei a destinação do equivalente a **52,53%** da Receita Corrente Líquida (RCL), cumprindo ao limite máximo de 54% previsto no artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo que devem ser excluídas do cálculo das despesas com pessoal as decorrentes dos plantões médicos, por ser de natureza indenizatória, até que este Tribunal firme o entendimento na Consulta 21.056-0/2014.



180. **b)** Para as ações e serviços públicos de **saúde**, constatei a destinação de **21,74%** da arrecadação de impostos, em observância ao disposto no art. 77, III do ADCT da Constituição Federal de 1988;

181. **c)** Na manutenção e desenvolvimento do **ensino**, destinou-se a quantia correspondente a **27,91%** da receita legalmente prevista, atendendo ao disposto no art. 212 da Constituição Federal de 1988;

182. **d)** Quanto aos recursos do **FUNDEB**, tem-se a destinação de **72,51%** da respectiva receita do fundo na remuneração e valorização dos profissionais do magistério, em cumprimento ao estabelecido na legislação vigente;

183. **e)** Os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo corresponderam a **6,90%** da receita legalmente prevista, observando assim, ao limite autorizado pelo art. 29-A da Constituição Federal de 1988.

184. Como se verifica, a gestão do Município respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB, respeitando o limite de repasses ao Legislativo, percentual de gastos com pessoal, mas ultrapassou o limite prudencial, atingiu 52,53% da Receita Corrente Líquida.

185. Diante do exposto, **não acolho** o Parecer Ministerial **4.745/2018**, subscrito pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e, com fundamento nos artigos 31, 71 e 75 da Constituição Federal, nos artigos 206 e 210 da Constituição Estadual, no artigo 26 da Lei Complementar 269/2007 e no artigo 29, I da Resolução Normativa TCE-MT 14 de 2007, **VOTO** pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das Contas Anuais de Governo da **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANABRAVA DO NORTE**, referentes ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da **Senhor JOÃO CLEITON DE ARAÚJO MEDEIROS**.

186. **Voto ainda**, no sentido de recomendar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que:

187. **a) a adoção de medidas para aperfeiçoar o planejamento e a execução**



**das políticas públicas na área da educação e saúde**, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte por ocasião da apreciação destas contas, cujos resultados deverão ser comprovados quando da apreciação das contas de governo relativas ao exercício de 2018, especialmente em relação aos seguintes indicadores:

**a.1) na educação**, em especial, com relação à: a) taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) – 2016; b) taxa de abandono – Rede municipal até a 4ª série/5º ano EF (2016); c) proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016); d) proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2016), que apresentaram, neste exercício, um desempenho inferior ao da média Brasil. E referente ao desempenho inferior ao ano anterior no indicador de taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF (2016).

**a.2) na saúde**, em especial, com relação à: a) proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); b) taxa de Detecção de Hanseníase (2016); c) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016), que apresentaram, neste exercício, um desempenho inferior a média Brasil. E referente ao desempenho inferior ao ano anterior nos indicadores: a) proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2015); b) taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos (2016); c) taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2015); d) taxa de Detecção de Hanseníase (2016); e) razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2016); f) taxa de Incidência de Dengue (2016); g) incidência



de Tuberculose todas as formas (2016).

188. **b) faça constar** explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para melhorar os referidos índices;

189. **c) adote** medidas efetivas visando aprimorar a máquina administrativa em busca de melhores resultados nos indicadores que compõem o Índice de Gestão Fiscal – IGF.

190. **d) encaminhe** o plano de providências para melhorar a posição dos indicadores da área da Saúde e da Educação, no prazo de 60 dias, para posterior monitoramento por este Tribunal de Contas.

191. **e) realize** o repasse ao Poder Legislativo até o dia 20 do respectivo mês, devendo ser tal prazo antecipado quando o dia 20 coincidir com dia não útil (sábado, domingo ou feriado).

192. **f) adote** as medidas trazidas pelos artigos 22 e 23 da LRF para que sejam respeitados os limites constitucional com despesa de pessoal.

193. **g) limite** monetariamente os créditos adicionais quando autorizados, respeitando o artigo 167, VII, da Constituição Federal.

194. **h) observe** os ditames dispostos nas leis de regência financeira dos entes da Federação – LC 101/2000 e Lei 4.320/64, de modo a obedecer os preceitos normativos que disciplinam a abertura de créditos adicionais.

195. A presente manifestação se baseia, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, com fulcro no artigo 176, §3º do RITCE/MT.

196. Assim, submeto à apreciação deste egrégio Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio, para que, após a respectiva votação, seja convertida em Parecer Prévio.



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DA CONSELHEIRA INTERINA**

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

197. É como voto.

Cuiabá, 03 de dezembro de 2018.

(assinatura digital)

**Jaqueline Jacobsen Marques**

Conselheira Interina

Relatora

(Portaria 125/2017, DOC 1199, de 15/09/2017)